



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Dep. Felipe Carreras, objetiva alterar o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Consta da Justificação:

“Hoje, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - prevê a prisão do agressor nos casos de violência doméstica e a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme o caso. Contudo, este tipo de punição não tem sido suficiente para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os programas de recuperação e reeducação ficam em segundo plano e não são obrigatórios. Entretanto, considerando que a violência contra a mulher encontra suas origens na própria estrutura social e em seu sistema de





Por isso, propusemos este Projeto de Lei que inclui, como previsão legal, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como medida de urgência a ser deferida como mecanismo efetivo de redução da reincidência de agressores de violência”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD).

Na CMUIher, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, com a apresentação de uma emenda aditiva que procede à revogação dos incisos VI e VII do art.22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Eis a justificativa para a Emenda:

“Considerando que na lei em vigor tais providências em relação ao agressor são medidas protetivas constantes do art.22, que podem ou não ser aplicadas pelo juiz, entendemos cabível apresentar uma emenda ao PL em análise, a fim de revogar os incisos VI e VII do art.22 da Lei Maria da Penha.

É que sendo aprovada a proposta legislativa em tela, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação e o seu atendimento psicossocial passam a constar do art.18 da Lei Maria da Penha, deixando de ser facultativo e passando a ser obrigatório que o magistrado fixe tal medida em todos os expedientes de violência doméstica recebidos.”.

Apresentação: 12/06/2025 17:24:40.890 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2784/2021

PRL n.1



Tel. (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://inteligenciajudicialde-assinatura.camara.leg.br/222304705700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





É o relatório suficiente.

II - VOTO DA RELATORA

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 2.784, de 2021, e a emenda aditiva veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar sobre direito penal, a teor do art. 22, inciso I, da CRFB/88, na medida em que objetiva “*tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar*”.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://inquire.acidenacidade-assinatura.camara.leg.br/ACD3304705720>





Apresentação: 12/06/2025 17:24:40.890 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2784/2021

Print 1

No tocante à **juridicidade**, as proposições consubstanciam autênticas normas jurídicas: (i) harmonizam-se à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, no geral, as proposições não demandam ajustes: as proposições observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo apenas e tão somente ser incluídas as letras ‘NR’, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final da alteração proposta no art. 1º do PL nº 2.784, de 2021, o que pode ser feito quando da redação final.

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 2.784, de 2021, e da emenda aditiva aprovada na CMulher.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Paula

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

2025-5174

Apresentação: 12/06/2025 17:24:40.890 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2784/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenficidade-assinatura.camara.leg.br/20250606/5174>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 5 3 6 4 7 0 5 7 7 0 0 *